

**EXMO. SR. MINISTRO CRISTIANO ZANIN**, Relator da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7487

*Assunto – o acesso das mulheres aos cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso.*

A **Defensoria Pública da União - DPU** requer sua admissão nestes autos, na qualidade de *amicus curiae*, bem como apresenta a seguinte manifestação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República, com pedido de medida cautelar, pugnando para que “*se julgue procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade, com redução do texto, da expressão “20% (vinte por cento) das” constante do art. 27 da Lei Complementar 529/2014 do Estado de Mato Grosso, e da expressão “10% (dez por cento) das” prevista no art. 28 da LC mato-grossense 530/2014; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes dos aludidos dispositivos que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes dos mencionados dispositivos que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.*”

Argumenta, em apertada síntese, que “*os dispositivos impugnados, ao ofertarem às candidatas do sexo feminino, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) das vagas previstas nos editais dos concursos públicos para os Quadros de Oficial e de Praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar*

do Estado de Mato Grosso, viola o art. 3º, IV (direito à não discriminação em razão de sexo), o art. 5º, caput e I (princípios da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres), o art. 7º, XX (direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos), e os arts. 7º, XXX, 37, I, e 39, § 3º (direito de acesso a cargos públicos e proibição de discriminação em razão do sexo quando da respectiva admissão), todos da Constituição Federal.”

Insta acrescentar que, após pleito por aditamento da inicial, para inclusão de novo pedido cautelar, foi proferida decisão (em 19/12/2023) deferindo a cautelar, *ad referendum* do Plenário, “para o fim de suspender futuras convocações de candidatos aprovados nas etapas dos concursos públicos para os cargos de soldado e oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso, decorrentes dos Editais nº 003/2022, 004/2022, 006/2022 e 007/2022, de 5.1.2022, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, até o efetivo julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade.”

### **Atendimento aos requisitos para admissão como *amicus curiae***

---

De acordo com o art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, a admissão como *amicus curiae* depende dos seguintes requisitos: i) relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia; ii) representatividade adequada.

Acerca do ponto, não há dúvidas quanto à relevância da matéria e à repercussão social da controvérsia – relacionada à igualdade entre homens e mulheres e ao direito de acesso a cargos públicos.

Ademais, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, são alguns dos objetivos da Defensoria Pública da União, previstos na Lei Complementar nº 80/94.

A Defensoria Pública da União ainda possui um Grupo de Trabalho intitulado: *Grupo de Trabalho Mulheres*, que busca o combate às práticas de violência de gênero, bem como a efetividade dos direitos e garantias fundamentais deste público, pretendendo que as mulheres

possam atuar de forma paritária e democrática, tanto no âmbito institucional, como no espaço privado.<sup>1</sup>

Faz-se, ainda, referência a fato da DPU ter aderido, ainda nos idos de 2021, ao movimento “Eles por Elas” (HeforShe), “*idealizado e promovido pela ONU Mulheres, a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, o movimento ElesPorElas (HeForShe) é um esforço global para envolver homens e meninos na remoção das barreiras sociais e culturais que impedem as mulheres de atingir seu potencial, e ajudar homens e mulheres a modelarem juntos uma nova sociedade.*”<sup>2</sup>

Conforme já decidiu o Plenário desse e. Supremo Tribunal Federal, a intervenção do *amicus curiae* consubstancia-se em fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional<sup>3</sup>.

Em face do contexto acima, portanto, não parece haver espaço para dúvida razoável acerca da representatividade da Defensoria Pública da União para manifestar-se a respeito da matéria nesta ação direta de inconstitucionalidade.

Por fim, não se ignora que, em regra, o *amicus curiae* somente pode demandar sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para a pauta de julgamentos. Esse balizamento, contudo, não é absoluto.

Com efeito, no julgamento do RE 760.931/DF, a Relatora original, a e. Ministra Rosa Weber, submeteu ao Plenário a sugestão de admitir *amici curiae* que haviam requerido o ingresso no feito após a liberação do processo para a pauta de julgamentos. No debate, o e. Ministro Marco Aurélio destacou que “*o assistente recebe o processo no estágio em que se encontra e que o fato de estar em pauta não obstaculiza, em si, a admissibilidade como terceiro*”. Ademais, os e. Ministros Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso, Luiz Fux, bem como a e. Ministra Cármen Lúcia assinalaram que a decisão de admissão, a despeito do marco temporal definido pelo Plenário,

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/gt-mulheres/> Acesso em: 2 jan. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/gt-mulheres/#> Acesso em: 2 jan. 2024

<sup>3</sup> ADI 2.321 MC / DF, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 25/10/2000.

submete-se à condução do feito promovida pelo Relator<sup>4</sup>.

No presente caso, justifica-se o ingresso extemporâneo, para permitir que a Defensoria Pública, órgão de Estado comprometido com a prevalência e efetividade dos direitos humanos, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, possa contribuir com o debate constitucional; mormente quando se tem em conta a relevância do tema e o fato do processo ter sido liberado para a pauta em data recentíssima (18/12/2023), bem como não haver ainda nenhum *amicus* admitido.

Assim, justifica-se, no caso em tela, tal como ocorreu nas decisões mencionadas, a relativização da regra temporal de admissão como *amicus curiae*.

## Das razões para o provimento da ADI

---

O art. 27 da LC nº 529/2014, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, possui a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 27 Serão ofertadas às candidatas do sexo feminino, 20% (vinte por cento) das vagas previstas no edital para o concurso público para os Quadros de Oficiais (QOPM) e de Praças (QPPM).”

Já o art. 28 da LC nº 530/2014, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, traz disposição semelhante.

---

<sup>4</sup> São abundantes os exemplos de decisões que, alinhados à premissa de priorizar a condução do processo pelo Relator, relativizaram a rigidez da regra temporal de ingresso, mediante a simples identificação do preenchimento dos requisitos que autorizam a habilitação como *amicus curiae*: ADI 5.529, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática publicada em 06/04/2021; ADI 5.553, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática publicada em 27/10/2020; ADO 30, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática publicada em 14/08/2020; RE 968.414/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática publicada em 14/05/2020; RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática publicada em 22/04/2020; RE 382.928/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática publicada em 18/03/2020; ADI 3.446, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada em 08/03/2019; ADI 3.150, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática publicada em 12/12/2018; RE 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática publicada em 14/06/2018). Essas decisões, frisa-se, dispensaram qualquer justificativa específica para a admissão após o marco temporal.

“Art. 28 **Serão ofertadas às candidatas do sexo feminino 10% (dez por cento) das vagas** previstas no edital para o concurso público para os Quadros de Oficial (QOBM) e de Praça (QPBM).”

É de se ressaltar, ainda, que a documentação anexada pela PGR à PEÇA Nº 26 denota que foram convocados, após concursos já realizados para ambas as funções, um percentual muito mais expressivo de candidatos homens - em detrimento das candidatas mulheres, o que confirma a restrição imposta ao ingresso de mulheres no âmbito das corporações citadas.

Referidas disposições, todavia, não se coadunam com o disposto no art. 3º, IV, 5º, I, 7º, XX e XXX, 37, I, e 39, §3º, todos da CF.

“Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

(...)

IV - *promover o bem de todos, **sem preconceitos de** origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;

Art. 7º *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos**, nos termos da lei;

(...)

XXX - **proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;**

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**

Art. 39. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)*

(...)

§ 3º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão **quando a natureza do cargo o exigir.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Na seara internacional, é importante que se faça referência à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, “principal instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero e para a liberação da discriminação, seja ela perpetrada por Estados, indivíduos, empresas ou organizações.”<sup>5</sup>, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Eis o que assevera o artigo 7º da Convenção, *in verbis*:

“Artigo 7º Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar, em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.”

Na mesma linha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, declara, em seu artigo 4º que “Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: (...) j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões”.

Resta, claro, portanto, que a Constituição Federal, assim como, no plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará, não amparam a restrição trazida pelas leis complementares estaduais – LC nº 529/2014 e LC nº 530/2014, ao acesso de mulheres aos quadros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf> Acesso em 02 jan. 2024

Com a devida *venia*, tal como constou da exordial “*Se o legislador e as corporações consideram que as mulheres são aptas a exercer os referidos cargos, como admitem por intermédio das próprias normas impugnadas, não é plausível estabelecer limites ou restrições ao exercício desse direito fundamental, sob pena de configurar manifesto tratamento discriminatório e preconceituoso*”.

Aliás, de maneira diametralmente contrária, é necessário que seja incentivado este acesso, eis que, no Estado de Mato Grosso (e, de modo, geral, em todo o país), as mulheres ocupam fatia muito pequena dos cargos de policial militar.

Pesquisa acerca do perfil das polícias militares do Brasil (Ano-base 2018)<sup>6</sup> demonstra que, no estado de Mato Grosso, apenas 8% do efetivo era feminino. Observe-se:

#### 4.2 Efetivo por sexo

Tabela 4.2.1 – Efetivo M x F

UF	Masculino	%M	Feminino	%F
AC	2.146	90%	229	10%
AL	6.073	86%	990	14%
AM	7.723	88%	1.039	12%
AP	2.646	77%	775	23%
BA	26.935	85%	4.848	15%
CE	18.368	96%	744	4%
DF	9.823	90%	1.073	10%
ES	7.566	87%	1.151	13%
GO	-	-	-	-
MA	10.058	91%	953	9%
MG	35.728	90%	4.007	10%
MS	4.253	90%	482	10%
MT	6.807	92%	612	8%
PA	14.988	90%	1.578	10%
PB	8.195	92%	749	8%
PE	16.955	88%	2.257	12%
PI	5.416	92%	445	8%
PR	17.761	88%	2.330	12%
RJ	39.133	89%	4.887	11%
RN	6.510	97%	178	3%
RO	4.209	89%	511	11%
RR	1.454	83%	300	17%
RS	14.380	84%	2.742	16%
SC	9.435	92%	838	8%
SE	4.362	91%	415	9%
SP	72.410	87%	10.634	13%
TO	3.152	88%	418	12%
<b>Total</b>	<b>356.486</b>		<b>45185</b>	

Legenda: - = "Dado não informado/Não respondeu."

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública / Secretaria Nacional de Segurança Pública – Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública, Polícias Militares do Brasil, 2019.

<sup>6</sup> PESQUISA PERFIL (ANO-BASE 2018) Policiais Militares do Brasil. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio\\_pesquisa\\_perfil\\_anobase\\_2018-pm.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio_pesquisa_perfil_anobase_2018-pm.pdf) Acesso em: 2 de jan. 2024

No que se refere ao Corpo de Bombeiros do referido Estado, segundo notícia datada de 04/12/2021, naquela data “o CBMMT possui em seu quadro 1.331 militares, sendo 88 mulheres.”<sup>7</sup>. Os números falam por si.

Em que pese haja notícias de que teria havido um acréscimo no número de mulheres nestes postos (nacionalmente considerados) – de 5,88% nas Polícias Militares e 12,44% nos Corpos de Bombeiros Militares (em um comparativo entre os anos de 2000 e 2021)<sup>8</sup>, tal ainda está longe de trazer para o âmbito destas forças a representatividade que a mulher tem na sociedade.

Em verdade, é indene de dúvidas que a mulher enfrenta desafios no acesso e na permanência no mercado de trabalho. Ainda hoje, por exemplo, “o rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens (R\$ 1.985 frente a R\$ 2.555), conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019”<sup>9</sup>. Estes desafios se revelam ainda mais latentes no âmbito das forças policiais – e também nos Corpos de Bombeiros Militares, tradicionalmente dominados por homens.

Pede *venia* para citar, pela pertinência, trecho de artigo de Luiz Ricardo Santos, intitulado “O PAPEL DA MULHER NA POLÍCIA MILITAR: ASPECTOS DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL”, que reflete sobre a representação social da mulher da Polícia Militar, *in verbis*:

*“Várias pesquisas, artigos, teses, têm demonstrado a trajetória da mulher na Polícia Militar. Mas, não é só na PM. Em muitos outros espaços profissionais que, tradicionalmente, aos longos de gerações eram de domínio masculino, também são objetos de estudos sobre o fenômeno.*

---

<sup>7</sup> Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso promove primeira mulher ao posto de coronel. 4/12/2021. Disponível em: <https://www.bombeiros.mt.gov.br/-/corpo-de-bombeiros-militar-de-mato-grosso-promove-primeira-mulher-ao-posto-de-coronel>  
Acesso em: 3 jan. 2023.

<sup>8</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública *Senasp destaca aumento no número do efetivo das mulheres nos órgãos de segurança pública dos estados*. Publicado em 13/03/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senasp-destaca-aumento-no-numero-do-efetivo-das-mulheres-nos-orgaos-de-seguranca-publica-dos-estados#:~:text=Em%20um%20comparativo%20entre%20os,nos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20oficiais%20de%20Per%C3%ADcia>. Acesso em: 2 jan. 2023.

<sup>9</sup> TST *Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho*. Em 08/03/2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho>  
Acesso em: 2 jan. 2023.



Atualmente, de acordo com Nogueira (2004), as mulheres têm conquistado espaços. Porém não é algo pacífico, já que, em muitos destes espaços profissionais, a mulher ainda é vista como “sexo frágil”, o que faz com que a mulher precisa direcionar esforços dobrados, se comparados ao homem, para ter lugar de fala, salários iguais, respeito e oportunidades de crescimento. Muitas vezes ainda acabam sofrendo discriminações, preconceitos e são submetidas a condições de desigualdade em relação aos homens.

(...)

No âmbito da representação social, que é o nosso objeto deste artigo, muitas questões de construção do imaginário orbitam em torno de um profissional, de um sujeito. É como se a história social tivesse estabelecido uma estrutura de imagem, um papel, de representação. Desta forma, é como se os agentes de segurança pública, como os policiais, os bombeiros, fossem revestidos da representação do “herói”, que combate mal e garante a paz. Nesta estrutura de representação do imaginário do senso comum, não parece ter espaço para a mulher. E fosse ela, a que precisa ser salva pelo herói, como nas histórias infantis em que o cavaleiro vem salvar a mocinha.

Neste mesmo sentido, o que fica nos discursos intrínsecos, é a capacidade da mulher em tornar-se a heroína, a fortaleza, a que promove justiça e cuida do povo. É preciso pensar nas representações sociais e como elas ajudaram a construir estereótipos nem sempre realistas. São estes, que causam dificuldades no aceite às mulheres em determinados espaços.

A presença, portanto, da mulher nas organizações de segurança pública gera situações de “estranhamento” aos que não entendem a dinâmica das representações, pois, para eles, rompe com a lógica patriarcal imposta de que aquele lugar é destinado aos homens e, desta forma, a realização de ações policiais por mulheres, seriam de menor efetividade. Porém, não é assim. (...)”<sup>10</sup>

É preciso garantir que, neste cenário, ao menos o acesso à carreira de policial e de bombeiro militar preze pela igualdade de gênero, o que é um passo significativo para a mudança.

## Conclusão

---

Ante o exposto, a Defensoria Pública da União requer sua admissão na qualidade de *amicus curiae* e pugna pela procedência dos pedidos formulados no bojo da ação direta de inconstitucionalidade.

Brasília, 3 de janeiro de 2024.

Tatiana Melo Aragão Bianchini  
Defensora Pública Federal

---

<sup>10</sup> SANTOS. Luiz Ricardo. O PAPEL DA MULHER NA POLÍCIA MILITAR: ASPECTOS DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE Disponível em: [file:///C:/Users/renat/Downloads/\[2804\]-O+PAPEL+DA+MULHER+NA+POL%C3%8DCIA+MILITAR+ASPECTOS+DE+REPRESENTA%C3%87%C3%83O+SOCIAL.pdf](file:///C:/Users/renat/Downloads/[2804]-O+PAPEL+DA+MULHER+NA+POL%C3%8DCIA+MILITAR+ASPECTOS+DE+REPRESENTA%C3%87%C3%83O+SOCIAL.pdf) Acesso em: 2 jan. 2023 Fls. 188/190.